

Of. Gab. nº 072/2018

Serafina Corrêa, RS, 21 de fevereiro de 2018.

Sua Excelência

Vereador – Sérgio Antônio Massolini

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 52/2018

Data: 23/02/18

Ass. Jul 10:15

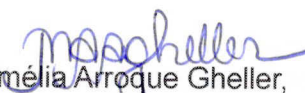
Assunto: Mensagem modificativa ao Projeto de Lei nº 006/2018.

A Prefeita Municipal de Serafina Corrêa – RS vem por intermédio deste, acusar o recebimento da Orientação Técnica IGAM nº 3.921/2018 e ao mesmo tempo, em resposta, apresentar mensagem modificativa ao Projeto de Lei nº 006, de 29 de janeiro de 2018, que ***“Reestrutura e consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Serafina Corrêa, RS, de que trata o artigo 40 da Constituição da República, e dá outras providências”***.

Em virtude da presente mensagem modificativa, os artigos 6º, 24, 34, e 91, do Projeto de Lei nº 006, de 29 de janeiro de 2018, ficam alterados e passam a vigorar com as alterações constantes no documento anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para elevar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Maria Amélia Arroque Gheller,
Prefeita Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

MENSAGEM MODIFICATIVA

Ficam alterados os artigos 6º, 24, 34, e 91 do Projeto de Lei nº 006, de 29 de janeiro de 2018.

Fica inserido o §8º no artigo 6º do Projeto de Lei nº 006, de 29 de janeiro de 2018:

Art. 6º [...]
[...]

§ 8º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, relativamente à sua participação e o equivalente à cota patronal normal correspondente, conforme dispuser a lei.

I - A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o § 8º não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Fica alterado o *caput* do artigo 24 do Projeto de Lei nº 006, de 29 de janeiro de 2018:

Art. 24. As contribuições de que tratam os arts. 12 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município até o 5º (quinto) dia útil da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no 5º (quinto) dia útil.

[...]

Ficam alterados o §2º e o §3º do artigo 34 do Projeto de Lei nº 006, de 29 de janeiro de 2018:

Art. 34 [...]
[...]

§ 2º A escolha do Gestor Financeiro recairá dentre os servidores ativos e efetivos, que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, salvo na hipótese de não existirem servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. A escolha do Gestor Administrativo recairá dentre os servidores ativos e efetivos.

§ 3º A gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros, conforme critérios de exigibilidade do Ministério da Previdência Social, de responsabilidade do Gestor Financeiro;

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social, de responsabilidade do Gestor Administrativo;

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 28, XII, desta Lei, de responsabilidade do Gestor Financeiro e do Gestor Administrativo.

[...]

Fica alterado o artigo 91 do Projeto de Lei nº 006, de 29 de janeiro de 2018:

Art. 91. Revoga-se a Lei Municipal nº 2327 de 23 de novembro de 2006, 2506/2008, 2915/2012, 2986/2012, 3092/2013, 3167/2014, 3269/2014, 3487/2017, 3546/2017.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 21 de fevereiro de 2018, 57ª da Emancipação.



Maria Amélia Arroque Gheller,
Prefeita Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA – CNPJ: 14.373.681/0001-48
Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais
Serafina Corrêa-RS

Ata nº 02/2018

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito às nove horas e trinta minutos, reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, os conselheiros do Conselho Municipal de Previdência, nomeados pela Portaria n.º 523/2016, alterada pela portaria 376/2017, gestão 2016/2018, junto ao Comitê de Investimentos, para realização da Reunião Extraordinária. Presentes os conselheiros, Ítalo José Boni, Francine Rostirolla, Gilmara Gasperin, Fabiola Bastiani Fregonese, Cristina Aparecida Daros, e os membros do Comitê de Investimentos, Solimar Canton e Rogério Reolon, também Gestor do RPPS. Inicialmente o Presidente Ítalo José Boni, saúda a todos e explica que a reunião de hoje precisou ser marcada com urgência, devido a assuntos inerentes ao projeto de lei n.º 006/2018 que altera a Lei do RPPS, seguindo as orientações técnicas e alterações necessárias, que deverão ser aprovadas pelos conselheiros. As alterações foram: Ficam alterados os artigos 6º, 24, 34, e 91 do Projeto de Lei n.º 006, de 29 de janeiro de 2018. “Fica inserido o §8º no artigo 6º do Projeto de Lei n.º 006, de 29 de janeiro de 2018: Art. 6º [...] § 8º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, relativamente à sua participação e o equivalente à cota patronal normal correspondente, conforme dispuser a lei. I – A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o § 8º não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.” Fica alterado o caput do artigo 24 do Projeto de Lei n.º 006, de 29 de janeiro de 2018: Art. 24. As contribuições de que tratam os arts. 12 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município até o 5º (quinto) dia útil da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no 5º (quinto) dia útil. [...] “Ficam alterados o §2º e o §3º do artigo 34 do Projeto de Lei n.º 006, de 29 de janeiro de 2018: Art. 34 [...] § 2º A escolha do Gestor Financeiro recairá dentre os servidores ativos e efetivos, que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, salvo na hipótese de não existirem servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. A escolha do Gestor Administrativo recairá dentre os servidores ativos e efetivos. § 3º A gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes: I – gestão dos seus recursos financeiros, conforme critérios de exigibilidade do Ministério da Previdência Social, de responsabilidade do Gestor Financeiro; II – acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social, de responsabilidade do Gestor Administrativo; III – elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 28, XII, desta Lei, de

responsabilidade do Gestor Financeiro e do Gestor Administrativo. [...]. Após a análise referente as alterações, fica aprovada por unanimidade a retificação da Lei nesta data. Ainda os membros do conselho solicitarão a alteração da Lei 1120/92 e seus artigos, no que diz respeito as incorporações de funções gratificadas. Outro assunto explanado, referente as gratificações dos membros do comitê de investimentos, o conselho é a favor de manter as gratificações aos membros, e informa aos presentes que no mês de Novembro o certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA – Série 10), certifica profissionais que atuam na prospecção ou venda de produtos de investimento diretamente para o público, em agências bancárias ou plataformas de atendimento e que nossos conselheiros, Rogério e Solimar precisarão renovar a certificação. Ainda o Gestor do RPPS e membro do comitê de investimentos, informa que teremos que renovar o contrato com a empresa de assessoria financeira. Nada mais a constar, lavrei a presente ata assinada por mim e pelos demais. *Francine Rostella Bugones*

[Assinatura], *Solimar Gasperin*